EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2006/0155540-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO
ADVOGADO	:	ELTON JOSÉ ASSIS E OUTRO(S) - RO000631
EXECUTADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	MARIA ODETE MARANGONI RUECKERT
INTERES.	:	MARIA ORLANDA FERNANDES
INTERES.	:	MARIA OZELIA ALVES DE ALBUQUERQUE
INTERES.	:	MARIA PALMIRA ARRAES DA SILVA
INTERES.	:	MARIA PANIZI LACERDA
INTERES.	:	MARIA RAQUEL CACULAKIS TRINDADE
INTERES.	:	MARIA RAQUEL TAVARES RAMOS NUNES
INTERES.	:	MARIA REGINILCE RIBEIRO
INTERES.	:	MARIA REIS DO NASCIMENTO
INTERES.	:	MARIA REZILDA MOURA MENEZES
INTERES.	:	MARIA RICARDA DUTRA
INTERES.	:	MARIA RISALVA MUNIZ
INTERES.	:	MARIA RITA RODRIGUES
INTERES.	:	MARIA ROBERTA FERREIRA
INTERES.	:	MARIA ROSA PEREIRA
INTERES.	:	MARIA ROSALINA BONI INACIO
INTERES.	:	MARIA ROSALINA CARRILHO DE SOUZA
INTERES.	:	MARIA RUZINEIDE TAVARES RAMOS
INTERES.	:	MARIA SANTOS SILVA
INTERES.	:	MARIA SEBASTIANA DA SILVA RAMALHO
INTERES.	:	MARIA SELMA DE MATOS LIMA
INTERES.	:	MARIA SILVANIA GOMES DOMINGUES
INTERES.	:	MARIA SIRLEI SILVANO
INTERES.	:	MARIA SOCORRO ALVES TEIXEIRA
INTERES.	:	MARIA SOCORRO SIMÕES

DECISÃO

Apresentados os cálculos pela Coordenadoria de Execução Judicial, elaborados com base no julgamento dos embargos, foram expedidas as requisições de pagamento (fl. 272), exceto em relação a MARIA ROSALINA CARRILHO DE SOUZA, por divergência de nome (fl. 273).

Intimada a regularizar a situação, a exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Foram expedidas, também, as requisições de pagamento dos valores apurados com base no acordo celebrado entre as partes (fl. 220).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 970A9A07-3D6D-4C64-8185-A8F26B661C63

É o relatório.

Com a expedição das requisições de pagamento, ocorreu o esgotamento da prestação jurisdicional.

A resolução da pendência nestes autos depende de diligência da parte interessada em apresentar documento que justifique a divergência de nome indicada pela CEJU.

Diante do exposto, determino o arquivamento dos autos, com a ressalva de que poderão ser reativados desde que apresentada a documentação necessária no prazo legal.

Havendo o julgamento definitivo do RE 870.947/SE pelo STF, assim como já consignado na decisão de fls. 309-310, os valores bloqueados relativos à diferença entre índices de correção monetária poderão ser levantados, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente da Seção

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 970A9A07-3D6D-4C64-8185-A8F26B661C63